



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.900473/2011-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.248 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PENTA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento de IPI e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 03/05/2007, através do qual foi efetivada a compensação de débito do contribuinte acima identificado com suposto crédito de IPI indicado como sendo correspondente a pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 7.974,68.

A DRF/Blumenau, através de despacho decisório eletrônico (fl. 041), emitido em 14/02/2011, negou o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em virtude de o pagamento apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 02/03) na qual, em síntese, aduz haver cometido erro atinente ao valor do débito declarado e providenciado (após ciência do despacho decisório) a apresentação de DCTF retificadora.

É o que importa relatar.

A 2ª Turma da DRJ de Recife proferiu o acórdão número 11-39.738, negando provimento à manifestação de inconformidade, conforme ementa transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO
INCOMPROVADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.*

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

Procede o despacho decisório que não homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório incomprovado pelo sujeito passivo.

*DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.*

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, a exemplo da DCTF, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Inteligência da Súmula STJ nº 436).

que: Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese

...

"por excesso de zelo, acabou por adimplir duas vezes com um mesmo débito, qual seja, o IPI do mês de março de 2006.

Melhor esclarecendo, a Recorrente efetuou o pagamento do IPI de março de 2006 através de DARF, na data 11/04/2006, cujo montante atinge a cifra de R\$ 7.974,68 (sete mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) (v. anexo II).

Ocorre que, por equívoco, a Recorrente pagou novamente o mesmo IPI de março de 2006, desta vez pela modalidade de compensação. Vale dizer, transmitiu o PER/DCOMP de n. 19434.73235.240406.1.3.01-6506 na data de 24/04/2006 (v. anexo III), que foi homologado pela autoridade administrativa.

Ou seja, considerando que são formas de extinção do crédito tributário tanto o pagamento quanto a compensação (art. 156, CTN), no exato momento da homologação do PER/DCOMP 19434.73235.240406.1.3.01-6506, surgiu para a Recorrente o direito de repetir o indébito em razão do pagamento espontâneo a maior do que o devido (art. 165, inc. I CTN).

Ocorre que, por descuido, a Recorrente informou na DCTF original de recibo n. 15.35.34.19.60-62, referente ao 1º semestre de 2006, que o débito de IPI de março de 2006 fora quitado unicamente por meio de DARF (v. anexo IV - página 33 da DCTF).

Vale dizer, a Recorrente não fez constar no campo "outros compensações" da DCTF supramencionada que o IPI de março de 2006 fora quitado (i) por meio de DARF e (ii) também por meio do PER/DCOMP n.º 19434.73235.240406.1.3.01-6506.

No entanto, este é um mero erro material que em nada prejudica a repetição do indébito. Portanto, a Recorrente apresentou em 03/05/2007 a PER/DCOMP n.º 20515.77123.030507.1.7.04-1477 na tentativa de restituir-se do quantun indevidamente transferido aos cofres públicos por meio de DARF (anexo V)."

Por fim, requer a homologação do pedido de compensação pleiteado com o reconhecimento do pagamento do tributo a maior, conforme declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida em saber se após a retificação da DCTF havia saldo credor suficiente a ser compensado pois é fato incontroverso que a retificação da DCTF somente foi realizada após o despacho decisório que deixou de homologar o pedido de compensação formulado pela empresa Recorrente.

Por uma questão de ordem lógica dos acontecimentos a Receita Federal agiu corretamente em deixar de homologar o pedido de compensação fundamentado na ausência de saldo suficiente, posto que nos sistemas, de fato, não havia saldo suficiente, já que a verificação foi realizada antes que a Recorrente retificasse a DCTF.

Nesse sentido, após a retificação foi protocolada a manifestação de inconformidade com a juntada de documentos comprobatórios, tais como: DARF, DCOMP E DCTF. Contudo, no sentir da DRJ a Recorrente não logrou êxito em provar os fatos constitutivos do seu direito.

Quanto a problemática proposta, acompanho o entendimento da DRJ , tendo em vista que, apesar das alegações recursais, mesmo no Recurso Voluntário, não houve apresentação de provas suficientes da certeza e liquidez do crédito.

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente o Pedido de Compensação e alegações. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie, no momento adequado.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, as alegações da requerente deveriam estar acompanhadas dos elementos que pudessemos considerar como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar

documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil-fiscal seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito¹, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco. (grifei)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento

¹ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III, p. 139

Processo nº 13971.900473/2011-34
Acórdão n.º **3003-000.248**

S3-C0T3
Fl. 7

Márcio Robson Costa - Relator